



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS nº 2006133-45.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: Antônio Vinicius Santos (OAB/PB 18.971) e João Alves Júnior (OAB/PB 11.242-E)

PACIENTE: Jailton Gomes da Silva

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUSPOSTO CRIME DE HOMÍCIDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CURSO DO PROCESSO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DATA DESIGNADA. REALIZAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. "A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade".

2. O prazo para encerramento da instrução deve ser observado de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo reconhecido o excesso de prazo em um processo cuja instrução encontra-se regular.

3. "Uma vez designada data para a ouvida das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, resta prejudicado o argumento referente à delonga na conclusão do procedimento criminal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Béis. Antônio Vinicius Santos (OAB/PB 18.971) e João Alves Júnior (OAB/PB 11.242-E), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Federal/88, c/c os arts. 647 e 648, II, do CPP, em favor de Jailton Gomes da Silva, qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, alegando, por conseguinte, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca da Guarabira/PB (fls. 2-6).

Aduzem, em síntese, os impetrantes que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, devido ao excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, pois da data do recebimento da denúncia, quando foi decretada tal medida prisional, já se passaram mais de 7 (sete) meses de custódia, sem que a Defesa concorresse para essa demora, ainda mais porque 2 (duas) audiências foram adiadas, a primeira, pela ausência do Promotor de Justiça; a outra, pela falta de intimação e ausência das testemunhas ministeriais, situação que entendem violar o comando do art. 412 do CPP.

Não houve pedido de concessão de medida liminar.

Com a inicial, colacionaram os documentos de fls. 7-20.

Nas informações solicitadas (fls. 62-63), acompanhadas da documentação às fls. 54-60 e 64-74, autoridade dada como coatora comunicou que a denúncia foi oferecida em 31.10.2013, imputando aos réus o suposto crime do art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 29, ambos do CP, e recebida em 18.11.2013, quando, no mesmo ato, foi decretada a prisão preventiva do paciente, instante em que aportou a notícia de que ele já havia sido preso em 02.12.2013, por cometer, em tese, os delitos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 180 do CP.

Informou, outrossim, que os réus foram citados e apresentaram a defesa preliminar, e que a audiência de instrução do dia 9.4.2014 não foi realizada, ante a ausência justificada do Promotor de Justiça, sendo remarcada para o dia 20.5.2014, quando fora realizada. Esclareceu, também, a ocorrência de reiteração de pedido de relaxamento de prisão pelo paciente, o qual fora indeferido em 21.5.2014. Disse, ainda, que o Juízo coator está aguardando a devolução de 3 (três) cartas precatórias para oitiva de testemunhas em comarcas distintas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 80-86).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os impetrantes alegam a ocorrência de coação ilegal em face do paciente, diante do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, requerendo, em razão disso, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Em que pesem a primorosidade e a coesa objetividade dos termos da pretensão mandamental, vejo, entretanto, que não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas:

De início, vale ressaltar que, para a concessão de *habeas corpus* com fundamento em excesso de prazo, é necessário que essa demora seja injustificada, isto é, que ao processo não se tenha dado regular andamento, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o que, de fato, não é a hipótese dos autos.

In casu, percebe-se que o feito primitivo tramita de forma regular, pois suas fases vêm sendo, devidamente, observadas, à luz do princípio do *duo process of law*.

Tal conjuntura processual encontra-se sustentada pelos documentos acostados e pelas informações da autoridade inquada de coatora (fls. 62-63), cuja notícia demonstra que a instrução processual tem ocorrido normalmente, inclusive que a audiência remarcada foi realizada em 20.5.2014.

Assim, basta observar a inexistência do constrangimento ilegal alegado pelo simples fato de que já foi realizada a audiência de instrução, por sinal, em data pretérita (20.5.2014), ficando superada a alegação de excesso de prazo prisional, como se vê na jurisprudência abaixo colacionada:

“Uma vez designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, resta prejudicado o argumento referente à delonga na conclusão do procedimento criminal” (RTJ 58/34).

Ademais, o fato de não terem sido realizadas as duas iniciais audiências instrucionais, ante a ausência justificada do Promotor de Justiça, na primeira delas (9.4.2014 - fls. 9-10), e, depois, pela não intimação e não comparecimento das testemunhas ministeriais, na segunda (14.5.2014 - fls. 7-8), não significa que a tramitação do feito vem sendo retardada por culpa do aparelho estatal, até porque é muito curto o lapso temporal entre aquela primeira audiência frustrada (9.4.2014 - fls. 9-10) e a última realizada em 20.5.2014. Por isso, não vejo existir nenhum tipo de prejuízo ilegal quanto à situação prisional do paciente.

Desse modo, diante da hipótese em tela, vislumbro que houve a devida atenção à imprescindibilidade de provas, em observância ao princípio da busca da verdade real.

A isso, deve-se levar em conta que o caso em testilha não se afigura como de fácil elucidação, pois apresenta relativa complexidade, haja vista que o paciente responde ao processo original com outro denunciado (José

Eduardo Vicente da Silva - "Dudu"), pela prática, em tese, de crime hediondo e de grande relevância social, além da coexistência de cartas precatórias expedidas para diversas comarcas, circunstâncias estas que, por si só, já dificultam a celeridade da tramitação processual, sendo, então, uma aceitável situação justificadora do tênue excesso de prazo aqui em debate.

Ainda que não faça parte do objeto em estudo, importante frisar a notícia, contida nestes autos (fl. 31), de que o paciente se encontra preso em Santa Rita/PB, onde cumpre pena por sentença condenatória em outro processo. Além disso, há a informação de que ele é de extrema periculosidade, tido como chefe do tráfico local e que cumpria pena em João Pessoa/PB, sendo transferido para cumprir o regime semiaberto na Comarca de Guarabira/PB, conquanto foi preso, logo depois, sob a acusação de tentar assassinar um indivíduo conhecido por "Boca de Papa".

Em verdade, imperioso salientar que tanto a doutrina como a jurisprudência vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

A superação do prazo, por si só, não conduz, imediata e automaticamente, ao reconhecimento de coação ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

No caso, o decreto preventivo foi proferido no dia 18.11.2013, mesma data do recebimento da denúncia, conquanto o mandado de prisão preventiva só foi expedido neste ano, em 8.1.2014. Desta data para cá, conforme informou a autoridade coatora, a Defesa do paciente atravessou vários pedidos de relaxamento da prisão provisória, os quais demandaram a intervenção sucessiva do Ministério Público e do Juiz de Direito, resultando, assim, a ocorrência de pareceres ministeriais e decisões judiciais, além de o magistrado paralisar suas atividades para prestar informações em *habeas corpus* a este Tribunal, situações que atravancam o feito criminal.

Por tal fato retardar o andamento do processo, faz-se dessumir a Súmula nº 64 do STJ ("Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa").

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, é natural ultrapassar o prazo legal para a conclusão da instrução. Porém, tal situação

não implica dizer que a demora é ilegal.

Assim, vê-se que o rechaçado retardamento havido no curso da instrução está, satisfatoriamente, justificado, uma vez que não foi motivado pelo descaso irresponsável do Juízo *a quo*, conforme informações judicantes.

Portanto, no caso dos autos, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo pluralidade de acusados e de advogados, além da diversidade de testemunhas elencadas pelas partes e residentes em outras comarcas.

Desse modo, o encerramento da instrução não extrapola os limites da razoabilidade, até porque não é algo rígido, absoluto, podendo ser dilatado diante da peculiaridade de cada caso, motivo pelo qual não se pode falar que a prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

“[...] Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada.” (STJ – HC 163.633/RJ – Rel^a Min^a Laurita Vaz – 5T – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

“[...] No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. [...]” (STJ – RHC 22.459/PA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 18.10.2010).

Nesse mesmo sentido, vale se deter ao posicionamento jurídico adotado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 77-82, da lavra do eminente Procurador de Justiça, o Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, o qual, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado como razão de decidir, quando bem discorreu sobre o assunto em estudo no sentido de denegação da ordem.

Em conclusão, a par das informações insertas e da consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, verifico que o andar do feito original, na presente data, encontra-se, devidamente, regularizado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, em exercício na Presidência, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 7 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 8 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -